



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005947-94.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NICOLI LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e M. L. F. O. (MENOR), é apelada JAQUELINE CRISTINA GAGO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005947-94.2023.8.26.0007

Apelantes: Nicoli Lopes dos Santos e M. L. F. O.

Apelado: Jaqueline Cristina Gago

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.075

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS, QUE MERECE ACOLHIDA, EM PARTE.

1. Impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à ré. Rejeição. Insuficiência da capacidade financeira da ré não infirmada.
2. Culpa concorrente. Tanto a requerida, que deixou de conduzir o seu veículo com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e de zelar pela incolumidade dos pedestres, violando as regras dos artigos 28 e 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quanto as autoras que, indevidamente, caminhavam pela pista de rolamento da via, contrariando o artigo 254 do CTB, contribuíram para o evento. Reflexo na fixação das indenizações, nos termos do artigo 945 do Código Civil.
3. Indevida a majoração dos danos materiais e morais fixados pelo juízo "*a quo*".
4. Autoras que decaíram em parte mínima nos pedidos iniciais. Observância da diretriz trazida na Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência que deve ser integralmente suportada pela requerida, observada a gratuidade da justiça.
5. Sentença reformada, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação indenizatória, ajuizada por NICOLI LOPES DOS SANTOS e M. L. F. O. contra JACQUELINE CRISTINA GAGO, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 141/147, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar a requerida a pagar: (i) às autoras indenização por danos materiais de R\$ 48,66 (quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos pela Tabela Prática do

TJSP do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar de maio/2022; e (ii) a cada autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Tabela Prática do TJSP da prolação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a contar de maio/2022. Ante a sucumbência recíproca e observada a gratuidade da justiça, as autoras foram condenadas ao pagamento de 10/11 das despesas processuais, e a requerida, a 1/11. No que tange aos honorários advocatícios, as autoras foram condenadas ao pagamento de 10% de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção da distribuição do processo e juros de mora da 1% ao mês do trânsito em julgado, enquanto a requerida foi condenada ao pagamento de 10% do valor da condenação.

Apelam as autoras (págs. 154/171), requerendo a reforma da r. sentença para afastar a culpa concorrente no acidente de trânsito, majorando-se as indenizações fixadas a título de danos materiais e de danos morais, bem como a atribuição da totalidade dos ônus sucumbenciais à requerida. Pugnam, ainda, pela revogação da gratuidade da justiça deferida à requerida.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 180/186) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça (págs. 197/199).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado merece acolhida, em parte, somente para adequação da verba de sucumbência.

Por primeiro, impende analisar a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à ré.

Nos termos da lei¹, o benefício da gratuidade da justiça é concedido a quem declarar não possuir recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira essa

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

alegação deduzida exclusivamente por pessoa natural².

Nesse sentido, inexistente no processo qualquer elemento de convicção que afaste a alegada hipossuficiência. A tanto não equivale, à evidência, o fato de ser proprietária de veículo popular ou estar assistida, em outro processo, por advogado particular (art. 99, § 4º, CPC).

Portanto, rejeita-se a impugnação, mantendo-se os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à ré.

No mérito, trata-se de ação indenizatória, em cuja petição inicial as autoras, mãe e filha, narram que, em 12.05.2022, estavam transitando pela Rua Senador Amaral Furlan nº 800, em Itaquera, São Paulo - SP, quando foram atingidas pelo veículo dirigido pela requerida. Como resultado do impacto, NICOLI perdeu a consciência e M., com apenas 8 meses na época, foi projetada para fora do colo da mãe.

Em decorrência do acidente, NICOLI sofreu fraturas no processo fronto-temporo-esfenoidal direito, na parede lateral do maxilar direito e no osso zigomático direito, com edema ao redor dos olhos, leve ptose ocular e hemossinus no lado afetado. Também teve fratura na parede lateral direita da órbita, com edema e hematoma local, além de uma fratura linear na porção escamosa do osso temporal e na asa do esfenoide direito, e ainda uma fratura na parede posterior do seio maxilar direito, com luxação de fragmentos ósseos e hemossinus. Precisou ficar internada por 5 dias.

M., por sua vez, sofreu escoriações no queixo, boca e tórax, necessitando de 1 dia de internação hospitalar.

Diante disso, as autoras buscam a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 97,31 (noventa e sete reais e trinta e um centavos) por danos materiais, além de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para cada uma, a título de danos morais.

Conforme relatado, a r. sentença decretou a

² Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural

procedência, em parte, dos pedidos iniciais, sob o fundamento de culpa concorrente das autoras, que andavam pela via pública quando do atropelamento.

Depreende-se do recurso interposto, e ora analisado, que as recorrentes voltam-se contra o reconhecimento, pelo julgado, de culpa concorrente, mas não há como afastar-se tal conclusão que se afigura correta.

Destaca-se que, tratando-se de atropelamento, há presunção de culpa da condutora do veículo atropelador, por se pressupor o descumprimento do seu dever de zelar pela segurança dos pedestres, como determina o artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, o vídeo do acidente, juntado à pág. 106, dá conta de que, no momento do atropelamento, as autoras caminhavam pela pista de rolamento da via, ignorando a parte da via que se destinava à circulação dos pedestres.

Registre-se que as imagens apresentadas mostram-se aptas a afastar a veracidade das premissas apontadas na peça inicial, pois as autoras não estavam "caminhando pela calçada", nem verifica-se "velocidade incompatível" do veículo.

Dessa maneira, verifica-se que, no caso em tela, tanto a requerida, que deixou de conduzir o seu veículo com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e de zelar pela incolumidade dos pedestres, violando as regras dos artigos 28 e 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, como as autoras, que indevidamente caminhavam pela pista de rolamento da via, violando a regra do artigo 254 do mesmo Diploma, contribuíram para a ocorrência do atropelamento, o que enseja o reconhecimento de culpa concorrente, com o consequente reflexo na fixação das indenizações por danos materiais e morais pretendidas, consoante inteligência do artigo 945 do Código Civil.

Em assim sendo, não há que se falar em majoração dos danos materiais fixados pelo juízo *a quo*.

E, reconhecido pelo juízo de origem o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pelas autoras, tem-se que o valor estabelecido se mostra adequado, não havendo fundamento para a pretendida majoração, notadamente porque a verba foi concedida ante a já mencionada culpa

concorrente e considerando os ferimentos leves nas autoras.

Atendidos, portanto, os critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Importante assinalar que a referida indenização pecuniária objetiva punir a requerida e reparar o dano causado, sem que o montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, ou que se revele irrisória a quantia.

Não aproveita às recorrentes a indicação de precedentes em que o valor da indenização foi fixado em patamar distinto. Além de não serem precedentes vinculantes, imprescindível a observância das peculiaridades de cada caso.

Injustificada, assim, a pretendida majoração da indenização moral.

Por fim, tem-se que a r. sentença comporta pontual reforma, vez que as autoras decaíram de pequena parte dos pedidos iniciais, apenas no que tange à quantificação dos danos materiais e morais.

Observa-se, nesse particular, que o acolhimento da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca (Súmula n.º 326 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Desta feita, é de rigor a adequação do julgado para que somente a requerida responda pelas custas processuais e pela verba honorária já fixada, observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação estabelecida às autoras quanto às verbas de sucumbência,

Assim, por meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -